PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°002/2024, CONTRATO DE FORNECIMENTO N°001/2024 COM BASE NO PREGÃO ELETRONICO (SRP) N° 023/2023 NO PROCESSO DE ADESÃO

Os autos foram encaminhados à Comissão de Permanente de Licitação ,nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre procedimento acerca do melhor procedimento de acordo com a legislação, relativo à realização a realização **de Processo Licitatório na modalidade TIPO ADESÃO / CARONA, regido sob o processo na MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO, sob n° 023/23** conforme a Legislação vigente.

Atendendo ao que prescreve o Regimento Interno, o Senhor Presidente da Comissão Gerson de Oliveira Nascimento distribuiu a matéria, designando como Relator o Vereador Jose Francisco de Carvalho Araújo para elaborar o competente Parecer.

Contratação : FORNECIMENTO POR MEIO DE REGSITRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE para a CÂMARA MUNICIPAL DE JOQUIM PIRES-PI, referente ao Pregão Eletrônico n° 023/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 01.1001, que tem como objeto: Registro de preços Contratação de empresa para prestação de FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI. Fundamento legal: art. 7 5 ll da Lei No 14.131/2021.

1. OBJETO DA CONSULTA

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes processo de licitação a ser realizado na modalidade Registro de Preço, n° 023/2023 cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para este ente Público, o que é plenamente justo e louvável. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de

eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos

2- MÉRITO DA CONSULTA

Verifica-se que há solicitação para a ADESÃO ao Pregão Eletrônico n° 023/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°01.1001, que tem como objeto: Registro de Preços CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANANETE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIAL DE JOAQUIM PIRES-PI do Pregão 023/2023.

Contratação de empresa para FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, por meio de Registro de Preço aos equipamentos desta Câmara Municipal, bem como o posterior pedido de emissão de parecer acerca do melhor procedimento de acordo com a legislação, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei no 14.133/2021.

Foi solicitado no dia 23 de fevereiro de 2023 a convocação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Joaquim Pires para realização do Processo Licitatório na modalidade TIPO/ADESÃO CARONA para FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES.

Registra-se, aqui também, a presença do saldo orçamentário para a realizaçáo da despesa decorrente da compra que deseja realizar.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição DOS EQUIPAMENTOS PERMANENTES a Luz da Constituição Federal e da lei n' 14.133/21

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (**art.37 XXI, da CF/88).**

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços , compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação publica** que assegure que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento de adesão foi expressamente previsto na Lei Nº 14.133/21, regulamentado no âmbito federal, pelo Decreto nº11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 86 da nova lei de licitações, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos:

A) **Apresentação de justificativa de vantagem de adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**
B) **Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e**
C) **Previas consulta e aceitação do órgão ou entidade de gerenciadora e do fornecedor.**

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que durante o exercício das atividades administrativas surgem situações em que se necessite a aquisições bens ou contratações de serviços que devem ser supridos imediatamente, sob pena que causar prejuízos a vida de pessoas ou a segurança de bens públicos.

No caso em apreço, trata-se de contratação de empresa para prestar o FORNRCIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES ao Legislativo Municipal de Joaquim Pires.

Conforme consta em anexo a empresa LS MOURA LTDA, com sede na Avenida Dr. José GUSMÃO, 934, Centro da cidade de Colônia do Piauí-PI, CNPJ/MF-32.917.343/0001-01 apresentou o orçamento global de R$ 103.931,00 (centro e três mil novecentos e trinta e um reais) para fornecimento de **EQUIPAMENTOS PERMANENTE**, sendo a melhor proposta apresentada para a contratação direta na modalidade Adesão.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo que consta nos autos, esta Comissão resolve, exarar parecer de forma **FAVORÁVEL** à contratação da empresa **LS MOURA LTDA** sendo a melhor proposta apresentada para contratação direta na modalidade **Adesão.**

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Encaminha-se estes autos para conhecimento e deliberação da Comissão de Permanente de Licitação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Joaquim Pires-PI,24 de março de 2024.

LIVIANY SAMPAIO DE OLIVEIRA
OAB/PI 10369
Assessoria Jurídica